Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2083/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6357/2009
PROTOCOLO	: 954316
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARCELO AGUILAR IUNES
INTERESSADO	: EDSON DE MORAES RODRIGUES
VALOR	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do 9º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 076/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e o Sr. Edson de Moraes Rodrigues.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo nº 076/2009, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá*** e o senhor ***Edson de Moraes Rodrigues***, cujo objeto é a locação de um imóvel localizado na Alameda Laranjeiras n. 170 – Lote 16, Bairro D. Bosco, Corumbá/MS.

Analisa-se neste momento a Formalização do 9º Termo Aditivo, na forma do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que ficaram comprovados nos autos as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária e da nota de empenho, concluindo pela regularidade e legalidade do 9º Termo Aditivo.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do 9º Termo Aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 9º Termo Aditivo.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 9º Termo Aditivo merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 9º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 076/2009, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.LCS
SETAC.ASC-LMS/DSSM